



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 102 /2024
DECISÃO : Nº 145/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000590/2020 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA

EMENTA: 1) Indefere o Pleito, 2) mantém o auto de infração de nº THE-01000590/2020 no valor integral.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000590/2020 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a PESSOA JURÍDICA REGISTRADA NO REGIONAL, MAS SEM PROFISSIONAL NO QUADRO TÉCNICO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando as disposições do Art. 21, § 5º da Resolução nº 1.121/2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*do Confea, que estabelece o prazo de 10 dias para a substituição do profissional do quadro técnico após notificação; considerando que o recurso foi apresentado de maneira intempestiva, fora do prazo legal; considerando que, o que ocorreu em 2018 foi a migração dos Profissionais de Nível Médio deste Regional para o Conselho Regional dos Técnicos Industriais 02 – CRT 02, cabendo aos administradores das empresas registradas neste Regional tomarem providências no tocante à situação destas pessoas jurídicas, já que as mesmas continuaram ativas; considerando que o fato da criação de uma empresa em outro Conselho não elimina as obrigações daquelas registradas anteriormente neste Regional, nem mesmo o fato da criação de uma mesma razão social em outro Conselho desobriga de cumprir as obrigações no anterior. Caso a empresa deseje encerrar suas atividades neste Regional, o caminho seria requerer, em processo específico, a interrupção ou cancelamento de seu registro, conforme a Resolução N° 1.121/2019, Art. 24 e 29, respectivamente; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. **Indeferir o Pleito**, 2. **Manter o auto de infração no valor integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 15 de outubro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 102/2024
DECISÃO : Nº 146/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000468/24 infração: Art. 59, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000468/24 AN SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: AN SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000468/24 por infringência às disposições do art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado a FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000468/24; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que a autuada não apresentou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*qualquer defesa referente ao auto de infração dentro do prazo legal estabelecido e não pagou a multa, porém eliminou o fato gerador através do Registro da Empresa junto à este Regional, em 28 de agosto de 2024, tendo registrado como Responsável Técnico o Engenheiro Eletricista FRANKI CORDOVA BATISTA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia AN SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA., 2) Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 15 de outubro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 102 /2024
DECISÃO : Nº 147/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000489/2020 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : ECO ELETRIC COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES

EMENTA: 1) *Defere o Pleito,* 2) *arquiva o processo do auto de infração de nº THE-01000489/2020.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa ECO ELETRIC COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000489/2020 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a PESSOA JURÍDICA REGISTRADA NO REGIONAL, MAS SEM PROFISSIONAL NO QUADRO TÉCNICO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a verificação da documentação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

acostada ao processo; considerando que a atuada já possuía Responsável Técnico desde 20/05/2019, portanto, antes da data do auto de infração, que ocorreu em 03/06/2020; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Deferir o Pleito, 2. Arquivar o processo referente ao auto de infração nº THE-01000489/2020. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 15 de outubro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNE (CONFEA/CREA): 1918207910

*Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 102 /2024
DECISÃO : Nº 148/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000486/2020 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : EVILSON RIBEIRO VIANA - ME

EMENTA: 1) Indefere o Pleito, 2) mantém o auto de infração de nº THE-01000486/2020 no valor integral.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa **EVILSON RIBEIRO VIANA - ME**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000486/2020** por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a PESSOA JURÍDICA REGISTRADA NO REGIONAL, MAS SEM PROFISSIONAL NO QUADRO TÉCNICO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando as disposições do Art. 21, § 5º da Resolução nº 1.121/2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*do Confea, que estabelece o prazo de 10 dias para a substituição do profissional do quadro técnico após notificação; considerando o argumenta de que já possui registro no CRT e apresenta Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no Conselho dos Técnicos Industriais-02, s/n.º, em 23.3.2020, fl. 10; considerando que a requerente continua ativa e sem RT desde 27.2.2020 e pagou a última anuidade referente ao exercício de 2020; considerando que em 2018, foi feito a migração dos profissionais de nível médio deste Crea para o recém-criado Conselho Regional dos Técnicos Industriais-02-PI, cabendo aos administradores das empresas registradas neste Regional, tomarem providências no tocante à situação destas pessoas jurídicas, já que as mesmas continuaram ativas neste Crea; considerando que o fato da criação de uma empresa em outro Conselho não elimina as obrigações daquelas registradas anteriormente neste Regional, nem mesmo o fato da criação de uma mesma razão social em outro Conselho, desobriga de cumprir as obrigações no anterior. Caso a empresa deseje encerrar suas atividades neste Crea, o caminho seria requerer, em processo específico, a interrupção ou cancelamento de seu registro, conforme a Resolução n.º 1.121/2019, art. 24 e 29, respectivamente; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito, 2. Manter o auto de infração no valor integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric: **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 15 de outubro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1918207910

Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 102/2024
DECISÃO : Nº 149/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-00082764/21 infração: Art. 59, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-00082764/21 JOSÉ MAICON MOURA FONTES (SOLAR SYSTEMS).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: JOSÉ MAICON MOURA FONTES (SOLAR SYSTEMS), que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00082764/21 por infringência às disposições do art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado a FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000468/24; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que a autuada não apresentou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*qualquer defesa referente ao auto de infração dentro do prazo legal estabelecido e não pagou a multa; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia JOSÉ MAICON MOURA FONTES (SOLAR SYSTEMS), 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletricista: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 15 de outubro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

*Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 102 /2024
DECISÃO : Nº 150/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000106/2021 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : NETFIBRA COM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI

EMENTA: 1) Indefere o Pleito, 2) mantém o auto de infração de nº THE-01000106/2021 no valor integral.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa NETFIBRA COM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000106/2021 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a PESSOA JURÍDICA REGISTRADA NO REGIONAL, MAS SEM PROFISSIONAL NO QUADRO TÉCNICO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que segundo o sistema SIGEC deste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*Regional, a requerente protocolou em 7.12.2022 (PRO1032496/2022) solicitação de cancelamento das atividades, ocorre que o fato de ter sido concedido cancelamento de registro, os débitos serão mantidos, conforme o art. 31 da Resolução n.º 1.121, verbis: O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea; considerando o Parágrafo único, em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Como a requerente foi notificada antes da solicitação de cancelamento, existe o débito referente ao auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. **Indeferir o Pleito**, 2. **Manter o auto de infração no valor integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 15 de outubro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1918207910

Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : **(x) Ordinária Nº 102/2024**
DECISÃO : **Nº 151/2024 – CEEE – CREA-PI**
REFERÊNCIA : **PRO-01024656/2024**
ASSUNTO : **INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE**
ENGENHARIA ELÉTRICA: SISTEMA DE POTÊNCIA”
INTERESSADO : **ENG. ELETRICISTA MARCUS BASÍLIO MORAES MENDES**

EMENTA: *Defere a anotação do curso, sem a concessão de título e das atribuições.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: **MARCUS BASÍLIOMORAES MENDES**, protocolado sob o nº **PRO-01024656/2024**; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea, que: “dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de carteira de Identidade Profissional e dá outras providências” atendendo pois, aos requisitos legais, exceto no tocante ao cadastro do curso neste Crea; considerando que o interessado concluiu o curso de Eng. Eletricista, RNP nº 192220833-7, tendo sido concedidas no ato do seu registro as atribuições: art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e art. 8º combinado com art. 25 da resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (consolidadas conforme resolução nº 1.048, de 14 de agosto de 2013, do Confea) e artigo 9º da resolução 218/73, do Confea, solicita a este Regional a inclusão de título nos assentamentos de registro profissional do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia Elétrica: Sistema de Potência, ministrado pela Faculdade Educamais – São Paulo – SP, realizado no período de 5.1.2024 a 5.7.2024 com carga horária de 560 h/a, conforme certificado emitido pela Instituição de Ensino, datado de 12 de junho de 2024; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, diz: “Nenhum



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, considerando que segundo a Divisão de Registro e Cadastro, o CREA-SP informou que a Instituição de Ensino e o Curso estão regulares e aos egressos não são concedidas título e nem as atribuições; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** a anotação do curso Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia Elétrica: “Sistemas de Potência” ao registro do profissional, sem a concessão de inclusão do título e de atribuições. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 15 de outubro de 2024.


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1918207910

Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 102/2024
DECISÃO : Nº 146/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000468/24 infração: Art. 59, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000468/24 AN SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: AN SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000468/24 por infringência às disposições do art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado a FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000468/24; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que a autuada não apresentou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*qualquer defesa referente ao auto de infração dentro do prazo legal estabelecido e não pagou a multa, porém eliminou o fato gerador através do Registro da Empresa junto à este Regional, em 28 de agosto de 2024, tendo registrado como Responsável Técnico o Engenheiro Eletricista FRANKI CORDOVA BATISTA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia AN SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA., 2) Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 15 de outubro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

*Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 102 /2024
DECISÃO : Nº 147/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000489/2020 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : ECO ELETRIC COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES

EMENTA: 1) *Defere o Pleito,* 2) *arquiva o processo do auto de infração de nº THE-01000489/2020.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa **ECO ELETRIC COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000489/2020** por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a **PESSOA JURÍDICA REGISTRADA NO REGIONAL, MAS SEM PROFISSIONAL NO QUADRO TÉCNICO**, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a verificação da documentação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

acostada ao processo; considerando que a atuada já possuía Responsável Técnico desde 20/05/2019, portanto, antes da data do auto de infração, que ocorreu em 03/06/2020; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Deferir o Pleito, 2. Arquivar o processo referente ao auto de infração nº THE-01000489/2020. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 15 de outubro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNE (CONFEA/CREA): 1918207910

*Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 102 /2024
DECISÃO : Nº 148/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000486/2020 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : EVILSON RIBEIRO VIANA - ME

EMENTA: 1) Indefere o Pleito, 2) mantém o auto de infração de nº THE-01000486/2020 no valor integral.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa **EVILSON RIBEIRO VIANA - ME**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000486/2020** por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a PESSOA JURÍDICA REGISTRADA NO REGIONAL, MAS SEM PROFISSIONAL NO QUADRO TÉCNICO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando as disposições do Art. 21, § 5º da Resolução nº 1.121/2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*do Confea, que estabelece o prazo de 10 dias para a substituição do profissional do quadro técnico após notificação; considerando o argumenta de que já possui registro no CRT e apresenta Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no Conselho dos Técnicos Industriais-02, s/n.º, em 23.3.2020, fl. 10; considerando que a requerente continua ativa e sem RT desde 27.2.2020 e pagou a última anuidade referente ao exercício de 2020; considerando que em 2018, foi feito a migração dos profissionais de nível médio deste Crea para o recém-criado Conselho Regional dos Técnicos Industriais-02-PI, cabendo aos administradores das empresas registradas neste Regional, tomarem providências no tocante à situação destas pessoas jurídicas, já que as mesmas continuaram ativas neste Crea; considerando que o fato da criação de uma empresa em outro Conselho não elimina as obrigações daquelas registradas anteriormente neste Regional, nem mesmo o fato da criação de uma mesma razão social em outro Conselho, desobriga de cumprir as obrigações no anterior. Caso a empresa deseje encerrar suas atividades neste Crea, o caminho seria requerer, em processo específico, a interrupção ou cancelamento de seu registro, conforme a Resolução n.º 1.121/2019, art. 24 e 29, respectivamente; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito, 2. Manter o auto de infração no valor integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric: **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 15 de outubro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1918207910

Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 102/2024
DECISÃO : Nº 149/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-00082764/21 infração: Art. 59, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-00082764/21 JOSÉ MAICON MOURA FONTES (SOLAR SYSTEMS).*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: JOSÉ MAICON MOURA FONTES (SOLAR SYSTEMS), que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00082764/21 por infringência às disposições do art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado a FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000468/24; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que a autuada não apresentou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*qualquer defesa referente ao auto de infração dentro do prazo legal estabelecido e não pagou a multa; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia JOSÉ MAICON MOURA FONTES (SOLAR SYSTEMS), 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletricista: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 15 de outubro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

*Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 102 /2024
DECISÃO : Nº 150/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000106/2021 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : NETFIBRA COM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI

EMENTA: 1) Indefere o Pleito, 2) mantém o auto de infração de nº THE-01000106/2021 no valor integral.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa NETFIBRA COM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000106/2021 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a PESSOA JURÍDICA REGISTRADA NO REGIONAL, MAS SEM PROFISSIONAL NO QUADRO TÉCNICO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que segundo o sistema SIGEC deste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*Regional, a requerente protocolou em 7.12.2022 (PRO1032496/2022) solicitação de cancelamento das atividades, ocorre que o fato de ter sido concedido cancelamento de registro, os débitos serão mantidos, conforme o art. 31 da Resolução n.º 1.121, verbis: O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea; considerando o Parágrafo único, em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Como a requerente foi notificada antes da solicitação de cancelamento, existe o débito referente ao auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. **Indeferir o Pleito**, 2. **Manter o auto de infração no valor integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o senhor Conselheiro Engenheiro Eletric: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 15 de outubro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1918207910

Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : **(x) Ordinária Nº 102/2024**
DECISÃO : **Nº 151/2024 – CEEE – CREA-PI**
REFERÊNCIA : **PRO-01024656/2024**
ASSUNTO : **INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE**
ENGENHARIA ELÉTRICA: SISTEMA DE POTÊNCIA”
INTERESSADO : **ENG. ELETRICISTA MARCUS BASÍLIO MORAES MENDES**

EMENTA: *Defere a anotação do curso, sem a concessão de título e das atribuições.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: **MARCUS BASÍLIOMORAES MENDES**, protocolado sob o nº **PRO-01024656/2024**; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea, que: “dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de carteira de Identidade Profissional e dá outras providências” atendendo pois, aos requisitos legais, exceto no tocante ao cadastro do curso neste Crea; considerando que o interessado concluiu o curso de Eng. Eletricista, RNP nº 192220833-7, tendo sido concedidas no ato do seu registro as atribuições: art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e art. 8º combinado com art. 25 da resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (consolidadas conforme resolução nº 1.048, de 14 de agosto de 2013, do Confea) e artigo 9º da resolução 218/73, do Confea, solicita a este Regional a inclusão de título nos assentamentos de registro profissional do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia Elétrica: Sistema de Potência, ministrado pela Faculdade Educamais – São Paulo – SP, realizado no período de 5.1.2024 a 5.7.2024 com carga horária de 560 h/a, conforme certificado emitido pela Instituição de Ensino, datado de 12 de junho de 2024; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, diz: “Nenhum



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, considerando que segundo a Divisão de Registro e Cadastro, o CREA-SP informou que a Instituição de Ensino e o Curso estão regulares e aos egressos não são concedidas título e nem as atribuições; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** a anotação do curso Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia Elétrica: “Sistemas de Potência” ao registro do profissional, sem a concessão de inclusão do título e de atribuições. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: **RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA**.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 15 de outubro de 2024.


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1918207910

Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI